

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.24253.6.24
RECORRENTE: UNIAR CENTRO DE PNEUMOLOGIA E
ASMA LTDA ME
Rua Silveira Lobo, 32 - Poço da Panela -
Recife/PE
Inscrição mercantil nº 268.702-0
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 088/2025

EMENTA: 1- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ISSQN. NÃO
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE
SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS (ART. 126, I E
ART. 134, VI, “A”, CTM – LEI
15.563/91). RECURSO INTEMPESTIVO.
CIÊNCIA EM 23/05/2025 E PROTOCOLO
SOMENTE EM 24/07/2025. RECURSO NÃO
CONHECIDO.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na
conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento,
não conhecer do Recurso Voluntário.

C.A.F., Em 10 de setembro de 2025.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.24253.6.24
RECORRENTE: UNIAR CENTRO DE PNEUMOLOGIA E
ASMA LTDA ME
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA– ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte **Uniar Centro de Pneumologia e Asma LTDA**, contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a Notificação Fiscal nº 07.24253.6.24, lavrada em razão da constatação de não recolhimento do ISSQN próprio incidente sobre receitas de serviços médicos declaradas, conforme demonstrativos fiscais acostados aos autos.

Consta nos autos que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 23/05/2025 (sexta-feira), por meio de comunicação formal no Domicílio Tributário Eletrônico:

Remetente	Grupo de remetentes	Tipo	Assunto	Número do processo	Data de envio	Data da ciência tácita	Data da ciência	Lido	Nome do destinatário
MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE MENDONÇA	CAF (Conselho Administrativo Fiscal)	Comunicação e Notificação dos Atos Processuais	Notificação do processo nº 07.24253.6.24	724253624	23/05/2025 09:19:02		23/05/2025 13:30:13		UNIAR CENTRO DE PNEUMOLOGIA E ASMA LTDA

A legislação municipal (CTM do Recife – Lei nº 15.563/91) disciplina em seus artigos 180 e 181 que o prazo para interposição do presente recurso é de 30 (trinta) dias, de forma contínua, excluindo-se o dia do início e se incluindo o do fim, prorrogando-se para o dia útil seguinte caso o dia de início ou fim ocorra em data sem expediente normal na repartição.

Considerando tais regras, temos que a intimação ocorreu em 23/05/2025 (sexta-feira), tendo o prazo se iniciado no dia útil seguinte (26/05/2025) e findado em 24/06/2025 (30 dias), sendo clara a intempestividade do recurso interposto em 24/07/2025.

É neste contexto que o feito vem a esta instância para análise.

É o relatório.

C.A.F., 03 de setembro de 2025

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.24253.6.24
RECORRENTE: UNIAR CENTRO DE PNEUMOLOGIA E
ASMA LTDA ME
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA– ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, não conheço do presente recurso em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade, eis que interposto fora do prazo, como disposto no relatório, que explicita que o prazo de 30 (trinta) dias cessou em 24/06/2025, tendo o recurso sido interposto, por sua vez, apenas em 24/07/2025, em contrariedade aos termos dos artigos 180 e 181 do CTM Recife. Confira-se o teor dos referidos dispositivos legais:

Art. 180. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art.181. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, reclamação contra o lançamento do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Não se desconhece a possibilidade de, em casos excepcionais, ser possível receber o recurso como direito de petição quando esse veicule nulidades claras, eis que passíveis de serem conhecidas de ofício (art. 184, §2º, CTMR), de modo a atrair o dever de autotutela.

Todavia, apesar de se identificar a alegação de possível ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no recurso, a justificativa apresentada seria de que, após a lavratura do Termo de Intimação (Id.7) pela fiscalização municipal, por meio do qual se concedeu prazo para espontaneamente regularizar a situação, sob pena da lavratura de notificação fiscal, apresentou justificativa não analisada. Em suas palavras: *“apesar da resposta à intimação (endereçada à analista Sra. Aline Luna), não houve posterior comunicação da 1ª instância, sendo o lançamento efetuado diretamente [...]”*.

Ocorre que a empresa deixa de mencionar aspecto essencial: o Termo de Intimação tinha como finalidade intimar o contribuinte a promover a regularização de seu correto enquadramento de serviços, ou, alternativamente, a apresentar eventual documentação pertinente, concernentes a *“contratos firmados com as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços, especificando qual o serviço prestado para todas as NFSe cujo campo de discriminação não deixe claro qual o serviços prestado, como também comprovantes das especialidades médicas dos sócios.”*

Ressalte-se que o referido termo consignava expressamente que o não atendimento à solicitação acarretaria o respectivo lançamento tributário conforme constavam as orientações ali reproduzidas:

INTIMAMOS V.Sa., nos termos do decreto nº 30.325 de 08 de março de 2017, a regularizar a sua situação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento desta Intimação, sob pena de ser efetuado o lançamento tributário, através de Notificação Fiscal. A ciência desta Intimação dar-se-á de forma tácita, independentemente de leitura, após 15 (quinze) da data de envio da mesma.

Na sequência, a **UNIAR CENTRO DE PNEUMOLOGIA E ASMA LTDA ME** apresentou documento intitulado “Resposta à Intimação Malha Fina”, ao qual anexou: (i) Contrato de Aluguel e Prestação de Serviços; (ii) Declarações de tomadores de serviços; e (iii) Declarações de tomadores que atendem em ambulatórios. Todavia, tal apresentação atendeu apenas parcialmente às exigências constantes no Termo de Intimação

Diante desse cenário, a fiscalização lavrou a Notificação Fiscal e o Termo Final de Fiscalização (Id. 03), ocasião em que expôs, de forma fundamentada, as razões que embasaram a procedência do lançamento tributário, salientando que o contribuinte não apresentou qualquer documento apto a modificar o entendimento da Unidade de Fiscalização Tributária quanto ao enquadramento dos serviços prestados e às alíquotas correspondentes.

Constata-se, portanto, que foi assegurado ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que lhe foi oportunizada

a apresentação de documentos e manifestações. Contudo, sua resposta limitou-se a trazer alegações genéricas e documentação insuficiente, incapazes de afastar o entendimento consolidado no âmbito da auditoria municipal, não havendo, assim, motivos para acolher as alegações sobre possível cerceamento de defesa.

Cumprе registrar, ainda, que após a lavratura da Notificação Fiscal lhe foi concedido prazo para defesa. Na oportunidade, o contribuinte, exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório, reiterou as mesmas argumentações já constantes da “Resposta à Intimação Malha Fina”, juntando, como fato novo, declaração do Hospital Jayme da Fonte, exercendo plenamente seu direito de defesa, o qual foi regularmente analisado e apreciado pela 1ª Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF.

Dessa feita, inexistente qualquer nulidade passível de conhecimento, eis que suas alegações foram apreciadas pela 1ª instância. Quanto ao mérito, como dito, deixa de conhecê-lo em razão da intempestividade, posto que o término do prazo sem a interposição do competente recurso é hipótese término do próprio contencioso administrativo tributário, nos termos do que dispõe o artigo 70, I, do Decreto 28.021/2014, que aprova o Regulamento do CAF e disciplina o contencioso tributário administrativo no âmbito deste Município. Confira-se:

Art. 70. Põe fim ao contencioso administrativo tributário:

[...]

II – o término do prazo, sem interposição de recurso;

Dessa forma, é caso de não conhecimento do recurso interposto, diante da sua manifesta intempestividade, prejudicada a análise do mérito.

II – DECISÃO

Ante todo o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário, em razão da sua intempestividade, mantendo-se hígida a decisão de primeira instância que julgou procedente a exigência fiscal.

É o voto.

C.A.F., 10 de setembro de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR